ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 069/2023

Teresina (PI), 18 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que **"Dispõe sobre a organização da Carreira dos Assistente Técnico Administrativo – Especialidades (Auxiliar de Administração / Agente de Administração Financeira / Assistente de Administração / Auxiliar de Administração Tributária) e de Assistente Técnico Profissionalizante – Especialidades (Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas), do quadro efetivo de servidores da Prefeitura Municipal de Teresina - PMT, com a instituição do respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS, e dá outras providências."**

Com efeito, há, inicialmente, que se reconhecer que, além de não existir um modelo de gestão administrativa perfeito, a própria dinâmica da Administração Pública, aliada à necessidade de se adequar às demandas da população, exigem um constante aperfeiçoamento da máquina pública. Esse aprimoramento, por sua vez, se traduz, em alguns momentos, em uma política de valorização dos servidores, através da criação de uma carreira diferenciada para um determinado órgão ou entidade, ou por meio da criação dos chamados Planos de Cargos, Carreiras e Salários.

Nesse contexto, é importante destacar que a criação de uma carreira específica, com a respectiva instituição de um Plano de Cargos, Carreiras e Salários, constituem-se em indispensável instrumento legal à orientação, ao desenvolvimento profissional, à maior valorização, através de um aumento real na remuneração, e à melhoria do desempenho dos servidores beneficiados.

Dentro dessa perspectiva, a proposição em análise versa sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários para os servidores administrativos de nível médio da Prefeitura Municipal de Teresina abrangendo os seguintes cargos/especialidades: Assistente Técnico Administrativo – *Auxiliar de Administração / Agente de Administração Financeira / Assistente de Administração / Auxiliar de Administração Tributária* e Assistente Técnico Profissionalizante – *Técnico Industrial e Técnico Agrícola*.

A categoria de Assistente Técnico Administrativo – *Auxiliar de Administração / Agente de Administração Financeira / Assistente de Administração / Auxiliar de Administração Tributária* conta hoje com, aproximadamente, 1117 (mil cento e dezessete) servidores e a de Assistente Técnico Profissionalizante – *Técnico Industrial e Técnico Agrícola* conta hoje com, aproximadamente, 67 (sessenta e sete) servidores, em diversos níveis de carreira que serão diretamente beneficiados com a aprovação do Projeto de Lei Complementar.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Teresina

NO CAPITAL
Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100300037003500310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Os servidores da categoria de Assistente Técnico Administrativo – *Auxiliar de Administração / Agente de Administração Financeira / Assistente de Administração / Auxiliar de Administração Tributária* estão presentes nas diversas secretarias da Prefeitura, desempenhando atividades de atendimento ao público, desde as recepções de hospitais, UPAs, Maternidades e Unidades Básicas de Saúde, às das unidades administrativas, bem como em atividades internas que envolvem o processamento de documentos relativos a pagamentos de fornecedores e servidores, planejamento de atividades, em especial atuando nos setores de faturamento hospitalar, refletindo na receita de verbas para o Município.

Já os servidores da categoria de Assistente Técnico Profissionalizante – *Técnico Industrial e Técnico Agrícola* estão presentes nas diversas secretarias e superintendências da Prefeitura, despenhando atividades na área de arquitetura, construção civil, agropecuária, saneamento, alimentos, exercendo atividades de elaboração de projetos básicos, fiscalização, medições e planilhas de pagamentos, inspeção, dentre outros, gerando receita e dando uma qualidade de vida e saúde à população teresinense.

Valer destacar que as categorias beneficiárias do presente Projeto de Lei Complementar encontram-se com um vencimento desproporcional às suas atribuições e complexidade das funções desempenhadas, bem como ao mercado de trabalho, estando, *desde o ano de 2008*, sem aumento salarial efetivo, sendo submetida, apenas, ao reajuste linear anual de correção inflacionária que, por si só, não tem o condão de sequer igualar o vencimento ao salário mínimo, dependendo, assim, de uma complementação salarial estabelecida em lei a fim de alcançar o salário mínimo nacional.

A referida complementação impede que as mudanças de nível ofertadas, como meio de valorização e incentivo à qualificação do servidor, tenham repercussão financeira, uma vez que a elevação no vencimento reduz, imediatamente, a complementação, mantendo inalterada a remuneração final do servidor.

Insta, ainda, asseverar que um nível salarial justo e adequado tem a prerrogativa de atrair profissionais com melhor capacitação para o exercício do cargo, o que reflete diretamente na qualidade da prestação dos serviços à população. As diversas unidades administrativas do Município de Teresina têm, inclusive, enfrentado dificuldades em manter em seus quadros os servidores qualificados que acabam optando por se desligarem dos órgãos em busca de melhores remuneração e oportunidades de crescimento profissional.

No sentido de cumprir tal objetivo, venho solicitar a inclusão do Projeto de Lei Complementar em **REGIME DE URGÊNCIA** (art. 52, da Lei Orgânica do Município), na forma regimental.

Estes, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, de extrema relevância para o nosso Município, e que ora submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, ao tempo em que aproveito o ensejo para apresentar-lhes protestos de consideração e apreço.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100300037003500310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a organização da Carreira dos Assistente Técnico Administrativo – Especialidades *(Auxiliar de Administração / Agente de Administração Financeira / Assistente de Administração / Auxiliar de Administração Tributária)* e de Assistente Técnico Profissionalizante – Especialidades (*Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas)*, do quadro efetivo de servidores da Prefeitura Municipal de Teresina - PMT, com a instituição do respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS, e dá outras providências.

OPREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí
Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica organizada, na forma desta Lei Complementar, a Carreira dos Assistente Técnico Administrativo – Especialidades (*Auxiliar de Administração / Agente de Administração Financeira / Assistente de Administração / Auxiliar de Administração Tributária*) e dos Assistente Técnico Profissionalizante – Especialidades (*Técnico Industrial e Técnico Agrícola*), do quadro permanente de servidores da Prefeitura Municipal de Teresina - PMT.

Parágrafo único. A Carreira de Assistente Técnico Profissionalizante – Especialidades (Técnico Industrial e Técnico Agrícola) é o conjunto de cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal permanente da PMT, pertencentes ao grupo funcional de nível médio, criado pela Lei Federal nº 5.524, de 05 de novembro de 1968 e regulamentado pela Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, e pelos Decreto Federal nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985 e Decreto Federal nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 2° Para o sefeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - Cargo Público: conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor;

II - Carreira: a trajetória profissional caracterizada pelo desenvolvimento dos ocupantes dos cargos de Auxiliar de administração / Agente de Administração Financeira / Assistente de Administração em classes e níveis, observando-se os critérios de titulação, qualificação e tempo de serviço, de modo a permitir a possibilidade de progressão e promoção funcional;

III - Referência: posição na faixa de vencimentos, resultado da combinação da Classe e Nível estabelecidos para o cargo, passível de mudança através de progressão e promoção funcional;

IV - Competências: o agrupamento de conhecimentos, habilidades e atitudes interdependentes, segundo níveis previamente conhecidos, que se manifestam através do comportamento profissional e contribuem para o alcance do resultado esperado no trabalho;

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100300037003500310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

V - Interstício: tempo mínimo que o servidor precisa permanecer em uma referência a ser considerado para progressão ou promoção;

VI - Classe: cada faixa da escala crescente de vencimento básico, decorrente da aferição de mérito no exercício profissional e simbolizada pelas letras A, B e C;

VII - Nível: o vencimento básico, representado pelos números de 1 a 6;

VIII - Vencimento: contraprestação devida ao servidor em virtude do real desempenho das atribuições pertinentes ao seu cargo, não incluindo outras vantagens financeiras, tais como gratificações e adicionais;

IX - Remuneração: a soma do vencimento acrescido das demais vantagens financeiras;

X - Quadro de Pessoal: é o conjunto de Cargos que integram as carreiras;

XI - Formulário de Avaliação de Desempenho: instrumento no qual estão contidas informações referentes a aspectos quantitativos e qualitativos que indicam mérito do servidor público e que possa conduzir seu exercício profissional a patamares mais elevados de complexidade, criação e inovação, objetivando a realização da progressão profissional;

XII - Formulário de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional: instrumento no qual estão contidos registros de aspectos referentes ao exercício profissional do servidor público no período abrangido, considerando o resultado da avaliação de desempenho e a capacitação por ele realizada, previstos para a progressão e promoção profissional.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 3º A Carreira dos Assistente Técnico Administrativo – Especialidades (*Auxiliar de Administração / Agente de Administração Financeira / Assistente de Administração / Auxiliar de Administração Tributária*) e dos Assistente Técnico Profissionalizante – Especialidades (*Técnico Industrial e Técnico Agrícola*), do quadro permanente de servidores da Prefeitura Municipal de Teresina - PMT, serão organizados em carreiras, composta dos seguintes cargos:

I - Assistente Técnico Administrativo – Especialidades (*Auxiliar de administração / Agente de Administração Financeira / Assistente de Administração / Auxiliar de Administração Tributária*) – do setor administrativo desempenhando atividades: de atendimento ao público nas recepções de hospitais, UPAs, Maternidades e Unidades Básicas de Saúde, nas unidades administrativas das entidades públicas diretas e indiretas, bem como em atividades de processamento de documentos relativos a pagamentos de fornecedores e servidores, planejamento de atividades, e faturamento hospitalar;

II - Assistente Técnico Profissionalizante – Especialidades (*Técnico Industrial*) - do setor técnico e tecnológico de sua área de atuação (modalidades técnicas) podendo ser na: civil, elétrica, mecânica e metalurgia, minas e geologia, arquitetura, dentre outras.

III - Assistente Técnico Profissionalizante – Especialidades (*Técnico Agrícola*) - do setor técnico e tecnológico de sua área de atuação podendo ser na: agropecuário, agronegócios, agrimensura e meio ambiente, dentre outros.

§ 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores públicos efetivos da PMT, ocupantes dos cargos de Assistente Técnico Administrativo – Especialidades (*Auxiliar de Administração / Agente de Administração Financeira / Assistente de Administração / Auxiliar de Administração Tributária*), de Assistente Técnico Profissionalizante – Especialidades (*Técnico Industrial e Técnico Agrícola*), obedecendo aos dispositivos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100300037003500310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 2º O Plano de Cargos, Carreiras e Salários, instituído na forma desta Lei Complementar, tem como diretrizes básicas a valorização, a profissionalização e o incentivo à qualificação dos servidores públicos da PMT, de modo a possibilitar o estabelecimento de trajetória profissional na Carreira dos Assistente Técnico Administrativo – Especialidades (*Auxiliar de Administração / Agente de Administração Financeira / Assistente de Administração / Auxiliar de Administração Tributária*), e dos Assistente Técnico Profissionalizante – Especialidades (*Técnico Industrial e Técnico Agrícola*).

§ 3º Os cargos públicos de trata esta Lei Complementar serão organizados verticalmente, em três classes (A, B e C) e, horizontalmente, em seis níveis salariais identificados pelos números cardinais de 1 a 6, conforme Anexo I, desta Lei Complementar.

Art. 4º A investidura em cargo integrante da carreira de que trata esta Lei Complementar é privativa:

I - na Carreira dos Assistente Técnico Administrativo – Especialidades (Auxiliar de administração / Agente de Administração Financeira / Assistente de Administração / Auxiliar de Administração Tributária), de profissional de nível médio, exigindo grau de escolaridade Ensino médio completo ou equivalente.

II - nas Carreiras dos Assistente Técnico Profissionalizante – Especialidades (Técnico Industrial e Técnico Agrícola), de Profissionais Técnicos, de nivel médio completo, com curso técnico área especifica, ou equivalente médio profissionalizante, e com registro nos Conselhos Federais: dos Técnicos Industriais (CFT) e dos Técnicos Agrícolas (CFTA).

§ 1º O cargo de Assistente Técnico Profissionalizante – Especialidades (Técnico Industrial), composto por grupos funcionais de nível médio, tem as seguintes atribuições, em suas diversas especialidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitando os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

a) Coleta de dados de natureza técnica;
b) Desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
c) Elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
d) Detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
e) Aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
f) Execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
g) Regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100300037003500310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

§ 2º O Assistente Técnico Profissionalizante – Especialidades (Técnico Industrial), das áreas de Arquitetura e de Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações conforme regulamentação atualizada pelo CFT, bem como realizar reformas, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º O Assistente Técnico Profissionalizante – Especialidades (Técnico Industrial), na modalidade em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia conforme regulamentado pelo CFT, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 4º Além das atribuições mencionadas nesta Lei Complementar, fica assegurado ao Assistente Técnico Profissionalizante – Especialidades (Técnico Industrial), o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular e regulamentados pelo CFT.

§ 5º O cargo de Assistente Técnico Profissionalizante – Especialidades (Técnico Agrícola), composto por grupos funcionais de nível médio, tem as seguintes atribuições, em suas diversos modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitando os limites de sua formação, consistem em:

I - Atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;

II - Responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de:

a) Crédito rural e agroindustrial para efeitos de investimento e custeio;
b) Topografia na área rural;
c) impacto ambiental;
d) paisagismo, jardinagem e horticultura;
e) construção de benfeitorias rurais;
f) drenagem e irrigação;

III - Elaborar orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologias;

IV - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:

a) Coleta de dados de natureza técnica;
b) Desenho de detalhes de construções rurais;
c) Elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra;
d) Detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural;
e) Manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas;

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100300037003500310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

f) Execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários;
g) Administração rurais;

V - Conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;
VI - Responsabilizar-se pelo planejamento, organização, monitoramento e emissão dos respectivos laudos nas atividades de:

a) Exploração e manejo do solo, matas e florestas de acordo com suas características;
b) Alternativas de otimização dos fatores climáticos e seus efeitos no crescimento e desenvolvimento das plantas e dos animais;
c) Propagação em cultivos abertos ou protegidos, em viveiros e em casas de vegetação;
d) Obtenção e preparo da produção animal; processo de aquisição, preparo, conservação e armazenamento da matéria prima e dos produtos agroindustriais;
e) Programas de nutrição e manejo alimentar em projetos zootécnicos;
f) Produção de mudas (viveiros) e sementes;

VII - Executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;
VIII - Dar assistência técnica na compra e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
IX - Emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial;
X - Prestar assistência técnica na aplicação, comercialização, no manejo e regulagem de máquinas, implementos, equipamentos agrícolas e produtos especializados, bem como na recomendação, interpretação de análise de solos e aplicação de fertilizantes e corretivos;
XI - Administrar projetos e atividades rurais em nível gerencial;
XII - Prestar assistência técnica na multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas;
XIII - Treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção;
XIV - Treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;
XV - Analisar as características econômicas, sociais e ambientais, identificando as atividades peculiares da área a serem implementadas;
XVI - Identificar os processos simbióticos, de absorção, de translocação e os efeitos alelopáticos entre solo e planta, planejando ações referentes aos tratos das culturas;
XVII - Selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, com a utilização de controle alternativos e responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos fitossanitários;
XVIII - Planejar e acompanhar a colheita e a pós-colheita, responsabilizando-se pelo armazenamento, a conservação, a comercialização e a industrialização dos produtos agropecuários;
XIX - Responsabilizar-se pelos procedimentos de desmembramento, parcelamento e incorporação de imóveis rurais;
XX - Aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético;
XXI - Elaborar, aplicar e monitorar programas profiláticos, higiênicos e sanitários na produção animal, vegetal e agroindustrial;
XXII - Implantar e gerenciar sistemas de controle de qualidade na produção agropecuária;

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100300037003500310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

XXIII - Identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos;

XXIV - Realizar medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos e funcionar como perito em vistorias e arbitramento em atividades agrícolas;

XXV - Emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial;

XXVI - Responsabilizar-se pela implantação de pomares, acompanhando seu desenvolvimento até a fase produtiva, emitindo os respectivos certificados de origem e qualidade de produtos;

XXVII – Fiscalizar as produções agropecuárias:

a) Fiscalizar produção de mudas e sementes;
b) Enviar amostras de produtos agropecuários para análises laboratoriais;
c) Classificar produtos vegetais;
d) Inspecionar sanidade de produtos agropecuários;
e) Fiscalizar vacinação de animais;
f) Fiscalizar venda e aplicação de agrotóxicos;
g) Inspecionar cumprimento de normas e padrões técnicos;
h) Fiscalizar documentação de produtos agropecuários em trânsito;
i) Emitir documentos relativos à produção (sementes e mudas) e à defesa sanitária (animal e vegetal).

XXVIII – Disseminar a Produção Orgânica:

a) Selecionar sementes para produção orgânica;
b) Disseminar produção de compostos orgânicos;
c) Disseminar produtos naturais na adubação e correção de solo;
d) Disseminar técnica de adubação verde;
e) Disseminar técnica de cobertura morta;
f) Disseminar técnica de intercalação de culturas;
g) Realizar capina mecânica e manual; e
h) Disseminar produtos naturais para controle de pragas e doenças.

§ 6º Além das atribuições mencionadas, nesta Lei Complementar, fica assegurado ao Assistente Técnico Profissionalizante – Especialidades (Técnico Agrícola), o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com a sua formação curricular.

§ 7º O Assistente Técnico Profissionalizante – Especialidades (Técnico Agrícola), na modalidade em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 8º A regulamentação das atribuições específicas dos cargos da Carreira de Assistente Técnico Profissionalizante – Especialidades (Técnico Industrial e Técnico Agrícola) será definida pelos Conselhos Federais dos Técnicos Industriais (CFT) e dos Técnicos Agrícolas (CFTA).

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100300037003500310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CAPÍTULO III
DOREGIME JURIDICO E DISCIPLINAR

Seção I
Do regime jurídico

Art. 5º O regime jurídico da carreira organizada por esta Lei Complementar é, exclusivamente, o do Estatuto dos Servidores Públicos do Município deTeresina (Lei n° 2.138, de 21 de julho de 1992, com alterações posteriores).

Seção II
Do regime de trabalho

Art. 6º Os servidores da Carreira organizada por esta Lei Complementar, cumprirão o expediente de 6 (seis) horas diárias, num total de 30 (trinta) horas semanais, conforme as peculiaridades de suas atividades no órgão de lotação, podendo parte do expediente ser cumprida fora do órgão de lotação, quando necessário ao fiel desempenho de suas atribuições, e a critério da chefia competente.

§ 1º Os servidores da Carreira organizada por esta Lei Complementar, que cumprem o expediente de 8 (oito) horas diárias, num total de 40 (quarenta) horas semanais ou de 12 (doze) horas diárias, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais, conforme a atividade justificada pelo órgão de lotação, deverão ser acrescido a sua remuneração a diferença do expediente sucedido, na forma da legislação vigente.

§ 2º O controle de frequência dos servidores será feito diariamente, pelo setor Administrativo-Financeiro do órgão de sua lotação, ou por quem lhe seja atribuída tal função, na forma definida em regimento interno do órgão.

Seção III
Da investidura, do exercício e da estabilidade nos cargos

Art. 7º São requisitos básicos para investidura nos cargos da carreira organizada por esta Lei Complementar:

I - a nacionalidade brasileira;
II - o pleno gozo dos direitos políticos;
III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV - a conclusão do Ensino médio completo ou equivalente;e
V- a aptidão física e mental.

§ 1º No Cargo de Assistente Técnico Profissionalizante – Especialidades (Técnico Industrial e Técnico Agrícola): diploma de curso técnico profissionalizante equivalente na respectiva área de especialidade, fornecidos por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, e, registro no conselho de classe;

§ 2º O ingresso nos cargos a que se refere o *caput*, deste artigo, far-se-á na classe "A", do nível "1", da carreira.

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100300037003500310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 3º Ficam reservadas 5% (cinco por cento) do número de vagas, da carreira organizada por esta Lei Complementar, as pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 37, VIII, da Constituição Federal, e na forma prevista em Edital.

Art. 8º A nomeação para o cargo de carreiraorganizada por esta Lei Complementar, depende de aprovação prévia em concurso público de provas realizado para o preenchimento exclusivo dasvagas previstas em Edital.

Art. 9º Ainvestiduranoscargos,destaLeiComplementar,secompletará com a posse.

§ 1º A posse dar-se-á mediante assinatura de termo pela autoridade competente e pelo empossado, contendo as atribuições, as prerrogativas, os direitos e os deveres e responsabilidades inerentes ao cargo ocupado.

§ 2º No termodeposse oempossadoprometerá cumprir,fielmente,os seusdeveres.

§ 3º O candidato nomeado para os cargos a que se refere o art. 8º, desta Lei Complementar, deverá tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato de sua nomeação no Diário Oficial do Município, prorrogável, por igual período, a requerimento do interessado.

§ 4º Constitui condição indispensável para a posse do candidato nomeado:

I - a comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 7º, desta Lei Complementar;e
II - a realização de pericia médica que comprove a sua aptidão física e mental, feita por junta médica oficial.

§ 5º Será tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 3º deste artigo.

Art. 10. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º Os empossados deverão entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, contados da posse, nos termos do art. 22, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina.

§ 2º Será tornado sem efeito o ato de provimento se não ocorrerem a possee o exercício nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina.

Art. 11. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para um dos cargos de provimento efetivo da carreira organizada na forma desta Lei Complementar sujeitar-se-á estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;
II - disciplina;
III - capacidade de iniciativa;

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100300037003500310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

IV - produtividade;
V - responsabilidade.

§ 1º O superior imediato do servidor sujeito ao estágio probatório, 90 (noventa) dias antes do término deste, informará ao órgão de Administração de Pessoal sobre o servidor, tendo em vista os requisitos enumerados no artigo anterior.

§ 2º A vista da informação referida no §1º, deste dispositivo, o órgão da Administração de Pessoal emitirá parecer conclusivo.

§ 3º Desse parecer, se contrário à permanência do servidor, a este dar-se-á vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar defesa, por escrito.

§ 4º O parecer e a defesa serão julgados pela autoridade competente, procedendo-se, ou não a exoneração do servidor.

§ 5º A apuração dos requisitos de que trata o art. 11, desta Lei Complementar, deverá proceder-se em rito sumário, de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes do término do estágio probatório.

§ 6º O término do prazo do estágio probatório, sem exoneração do servidor, importa em reconhecimento automático de sua estabilidade no serviço público do município.

§ 7º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 8º O servidor nomeado para um dos cargos adquirirá a estabilidade ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício na Administração Pública.

Seção IV
Dos deveres

Art. 12. Além das vedações inerentes à sua qualidade de servidor público civil do Município, é vedado aos servidores organizados nesta Lei Complementar, ainda que em gozo de licença ou afastamento a qualquer título:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens ou vantagens no exercício de sua atividade, salvo as previstas na legislação em vigor; e

II - auxiliar, direta ou indiretamente, a defesa de direitos ou pretensões de terceiros, em qualquer processo administrativo ou judicial em que haja interessedo Município.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I, deste artigo, aplica-se aos aposentados, em relação aos atos e aos procedimentos em que tenha atuado no exercício de suas funções.

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100300037003500310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CAPÍTULO IV
DA TRAJETÓRIA DE CARREIRA

Art. 13. O desenvolvimento funcional do servidor na carreira organizadaporesta Lei Complementar, ocorrerámediante progressãoe promoção.

Seção I
Da Progressão

Art. 14. A progressão consiste na passagem de um nível para outro imediatamente seguinte, na forma desta Lei Complementar.

Art. 15. A progressão nos cargos far-se-á condicionada ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - ser estável, ou seja, ter cumprido o tempo de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado;
II - estar em efetivo exercício na Administração Direta ou Indireta do Município de Teresina;
III - ter cumprido o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício na referência de vencimento em que se encontra;
IV - ter obtido parecer favorável nas duas últimas avaliações de desmpenho e pontuação mínima exigida estabelecida em regulamento específico.

Parágrafo único. Os servidores que integram a carreira organizada por esta Lei Complementar, que estão adquirindo a condição prevista, desta Lei Complementar, avançarão 1 (um) nível somente após o cumprimento integral dos 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo de ingresso, constante do quadro de pessoal efetivo da PMT.

Art. 16. Os Servidores, em efetivo exercício, que obtiver classificação para o procedimento de progressão, avançará 1 (um) nível, com ganho de 3% (três por cento) sobre o vencimento, reiniciando-se, então, nova contagem de tempo, registros, anotações e avaliações para fins de apuração de progressão.

Parágrafo único. A mudança do último nível da primeira classe para o primeiro da segunda classe implica em um aumento de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do servidor; assim como a passagem do último nível da segunda classe para o primeiro da terceira classe implica em um aumento de 10% (dez por cento). Para os demais níveis, em qualquer uma das classes, o percentual de aumento obedecerá ao disposto no caput deste artigo, conforme o Anexo I, desta Lei Complementar, em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 3.746, de 04.04.2008, com alterações posteriores.

Art. 17. O servidor da Carreira organizada por esta Lei Complementar, avançará para o nível seguinte mediante obtenção de duas avaliações anuais positivas do seu desempenho, realizadas pela Comissão de Avaliação Técnica Setorial.

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100300037003500310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 1º A Comissão de Avaliação Técnica Setorial, criada por ato de cada órgão de lotação, deverá ser constituída, paritariamente, por representantes entre os servidores efetivos e indicados pelo gestor de cada entidade.

§ 2º A Comissão de Avaliação Técnica Setorial a que se refere o caput, deste artigo, caberá a atualização do formulário de avaliação de desempenho do servidor, sendo responsável por todas as providências cabíveis e necessárias à progressão do servidor quando atingidos os critérios exigidos, desta Lei Complementar.

§ 3º Cumprido o período de interstício estabelecido nesta Lei Complementar, será assegurado ao servidor o direito à progressão, ressalvada hipótese de avaliação contrária pela Comissão constituída na forma desta Lei Complementar.

Seção II
Da Promoção

Art. 18. A promoção consiste na passagem do servidor de um nível para outro posterior, mediante conclusão de curso profissionalizante, graduações e/ou pós graduações.

§ 1º O procedimento de promoção ocorrerá somente ao final do interstício de 2 (dois) anos, mesmo que o servidor adquira a condição para mudança de nível durante esse período.

§ 2º Os efeitos da promoção podem ser cumulados aos da progressão, caso, respeitado o interstício de 2 (dois) anos, o servidor acumule nesse período as condições para promoção, bem como, as avaliações positivas necessárias à progressão.

Art. 19. Cursos de aperfeiçoamento, profissionalizantes, técnicos, graduações e pós-graduações, concluídos até a data da publicação desta Lei Complementar serão considerados, para fins de promoção, a partir do final do primeiro interstício da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para o primeiro procedimento de promoção, considerar-se-ão, cumulativamente, todos os títulos de graduação e/ou pós-graduação já logrados pelo servidor, desde que tenham afinidade com as atribuições do cargo exercido.

Art. 20. Os servidores efetivos da carreira organizada por esta Lei Complementar, será promovido, a partir do final do primeiro interstício, conforme equivalência abaixo, de nível e grau de escolaridade e/ou capacitação:

I - a conclusão de curso de aperfeiçoamento, profissionalizante e/ou técnico com carga horária de 180 (cento e oitenta) horas e que tenha afinidade com as atividades do cargo ou função ocupada pelo servidor, corresponde ao avanço de 1 (um) nível;

II - a conclusão de Grau de Escolaridade Superior, corresponde ao avanço de 2 (dois) níveis;

III - a conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu* (Especialização) corresponde ao avanço de 1 (um) nível;

IV - a conclusão de curso de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado) corresponde ao avanço de 2 (dois) níveis,

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100300037003500310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

V - a conclusão de curso de pós-graduação *stricto sensu* (Doutorado) corresponde ao avanço de 3 (três) níveis.

§ 1º Os cursos concluídos, dos incisos III, IV e V, deverão ser obrigatoriamente reconhecidos por instituições legalmente autorizadas pelo Ministério da Educação - MEC, ou pelos Conselhos Federal ou Estadual de Educação, ou por entidades conveniadas com a PMT.

§ 2º Para efeito de promoção, os referidos cursos devem ter afinidade com as atividades do cargo ou função ocupada pelo servidor.

§ 3º As promoções levarão em conta o máximo de 10 (dez) títulos, durante toda a carreira profissional do servidor, sendo vedado o uso do mesmo título mais de uma vez , limitados aos títulos previstos nos incisos II a V.

§ 4º A carga horária prevista no inciso I, deste artigo, poderá ser integralizada pela soma de cursos com carga horária minima de 20 (vinte) horas.

Art. 21. Poderão participar do procedimento de promoção os servidores efetivos da carreira organizada por esta Lei Complementar, ativos, desde que preenchidas as seguintes condições:

I - ser estável, ou seja, ter cumprido o tempo de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado;
II - estar em efetivo exercício na Administração Direta e Indireta;
III - apresentar, devidamente preenchido, o Formulário de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional;
IV - apresentar os documentos exigidos para ascensão ao nível posterior, conforme disposto no art. 22, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os servidores efetivos da carreira organizada por esta Lei Complementar, que estão adquirindo a condição prevista no inciso I, deste artigo, avançarão para níveis seguintes somente após o cumprimento integral dos 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo de ingresso no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Teresina, sendo que a promoção ocorrerá apenas na data de conclusão do interstício.

Art. 22. Para participar do procedimento de promoção, os servidores efetivos da carreira organizada por esta Lei Complementar, deverá apresentar, no prazo de até 90 (noventa) dias que antecede a data final de encerramento de cada interstício, devidamente preenchido, o requerimento, juntamente com o documento comprobatório de qualificação concluída no interstício vigente, à Comissão de Avaliação Técnica Setorial do órgão em que estiver lotado para que esta atualize o Formulário de Gestão Profissional do Servidor e proceda a ascensão deste para o nível seguinte.

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS E VANTAGENS

Seção I
Da remuneração e do vencimento

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100300037003500310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 23. A remuneração do servidor público ocupante do cargo efetivo, organizado por esta Lei Complementar, é constituida de vencimento básico mais gratificações e adicionais previstos nesta Lei Complementar, e demais legislações aplicáveis.

Parágrafo único. Fica assegurada a irredutibilidade de vencimentos abrangidos por esta Lei Complementar, nos termos do art. 7º, VI, da ConstituiçãoFederal bem como, art. 49, parágrafo único, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina.

Art. 24. O vencimento básico inicial das carreiras organizado por esta Lei Complementar, é o fixado nos Anexos II e III.

Paragrafo único. O vencimento dos sevidores organizados por esta Lei Complementar, não poderá ser inferior a remuneração mínima estabelecida para o servidor público do município de Teresina, conforme Lei municipal editada anualmente para este fim.

Art. 25. Além do vencimento, serão devidos os seguintes adicionais e gratificações aos sevidores organizado por esta Lei Complementar:

I - adicional de insalubridade e/ou periculosidade sobre o vencimento básico, mediante aferição do grau de risco realizada em perícia técnica, conforme estabelecido na legislação vigente;

II - adicional de férias, correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração habitual do servidor;

III - décimo terceiro, devendo ser pago até o dia 20 de dezembro de cada ano, sendo equivalente a uma remuneração média do servidor, calculada na proporção de 1/12 (um doze avos) da remuneração recebida por cada mês de serviço prestado, na forma da Lei e da Constituição;

IV - adicional por serviços extraordinários, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal de trabalho do servidor, conforme estabelecido na Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina;

V - gratificação pelo exercício de cargo em comissão, quando for o caso;

VI - incentivo de Produção SUS, quando for o caso;

VII - gratificação de produtividade operacional;

VIII - adicional noturno,

IX - gratificação de produtividade técnica profissionalizante.

§ 1º O servidor poderá receber, além do vencimento, vantagens pecuniarias conforme art. 64, Lei nº 2.138, de 21 de julho de 1992, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina.

§ 2º As gratificações do insiso VII e IX, farão base as repercussões de benefícios previdenciários, na forma desta Lei Complemantar e da legislação vigente.

§ 3º As gratificações previstas no art. 25, deste Lei Complementar, não exclui as outras gratificações percebidas pelos servidores públicos municipais.

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100300037003500310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 4º A gratificação de produtividade técnica profissionalizante - GPTP, conforme Lei Complementar nº 4.253/2012, no âmbito da Prefeitura Municipal de Teresina, a ser concedida aos servidores efetivos, ocupantes do grupo funcional médio, do cargo de Assistente Técnico Profissionalizante – Especialidades (Técnico Industrial e Técnico Agrícola), que atendam os seguintes requisitos:

I - Que tenha diploma de curso técnico profissionalizante equivalente na respectiva área de especialidade, fornecidos por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, e com registro no conselho de classe: CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais) ou no CFTA (Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas) ou com CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) para os servidores, com diploma de curso técnico profissionalizante, recepcionados pela Constituição Federal.

§ 5º O Valor da gratificação de produtividade técnica profissionalizante - GPTP será igual ao valor da gratificação de produtividade operacional, sendo ajustada conforme Lei municipal editada anualmente para este fim.

Seção II
Da Indenização

Art. 26. É devido aos servidores ornanizados por esta Lei Complementar:

I - auxílio transporte;
II - auxilio refeição;
III - ajuda de custo;
IV- diárias.

Art. 27. As vantagens, indenizações e adicionais previstos nesta Lei Complementar, não excluem outras que lei vier definir e os estabelecidos em legislações específicas.

CAPÍTULO VI
DAS FÉRIAS

Art. 28. Os servidores de Carreira organizada por esta Lei Complementar, terão direito a 30 (trinta) dias de férias individuais a cada ano de atividade.

Art. 29. As férias dos integrantes serão gozadas de acordo com a escala organizada pelo órgão de sua lotação, atendendo, quando possível, ao interesse do servidor, sem prejuízo do bom andamento dos serviços.

§ 1º A escala de férias poderá ser alterada, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, observada, em qualquer caso, a necessidade do serviço, sendo vedado o acúmulo de 2 (dois) períodos consecutivos de férias.

§ 2º Em caso de necessidade do serviço público, o servidor acumular mais de 2 (dois) períodos, não implica na perda do direito, cabendo indenização, em casos de férias não gozadas, na aposentadoria.

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100300037003500310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CAPÍTULO VII
DAS LICENÇAS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 30. Conceder-se-á licença aos servidores:

I - para tratamento de saúde;
II - por motivo de doença em pessoa da família;
III - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
IV - para serviço militar;
V - para atividade político-eletiva;
VI - para capacitação;
VII - para tratar de interesse particular;
VIII - para desempenho de mandato classista;
IX - licença a gestante, adotante e paternidade, na forma dos arts. 195 e 196, da Lei nº 2.138, de 21 de julho de 1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do município de Teresina), com modificações posteriores.
X - licença para estudo e curso de aperfeiçoamento.

§ 1º A licença prevista no inciso I, deste artigo, será precedida de exame por médico ou junta médica oficial do Município.

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período contínuo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos III, IV, V, VIII e X.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista nos incisos I e II, deste artigo.

Art. 31. Aos servidores organizados por esta Lei Complementar, subsidiariamente, aplicam-se as licenças na forma prevista na Lei nº 2.138, de 21 de julho de 1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do município de Teresina), com modificações posteriores.

Seção II
Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 32. Será concedida ao servidor, licença para tratamento de saúde, a pleito ou de ofício com base em laudo médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A licença para tratamento de saúde deverá ser precedida de exame médico-pericial, a cargo de Posto Médico de Pessoal da Prefeitura Municipal de Teresina - PMT, a partir da 4ª (quarta) falta no mês, consecutiva ou não.

§ 2º Mediante comunicação verbal do servidor, feita na data do evento ou no primeiro dia de retorno ao trabalho, as 3 (três) primeiras faltas, por enfermidade do servidor, poderão ser justificadas, no órgão de sua lotação.

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100300037003500310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 3º O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço.

§ 4º O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a exame médico.

Seção III
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 33. Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença de cônjuge ou companheiro(a), padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo até o segundo grau civil, que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

Parágrafo único. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social, e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

Seção IV
Da Licença por Motivo de Afastamento de Cônjuge ou Companheiro

Art. 34. Será concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro(a) que for transferido para outro ponto do território nacional, ou para exterior.

Parágrafo único. A licença será por prazo máximo de até 4 (quatro) anos, e sem remuneração.

Seção V
Da Licença para Serviço Militar

Art. 35. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá 30 (trinta) dias, para reassumir o exercício do cargo, sem prejuízo dos vencimentos.

Seção VI
Da Licença para Atividade Político-Eletiva

Art. 36. Conceder-se-á licença para atividade político-eletiva, na forma da legislação específica.

Seção VII
Da Licença para Capacitação

Art. 37. Ao servidor público, após cada quinquênio de efetivo serviço prestado exclusivamente ao Município, será automaticamente assegurada licença especial de 3 (três)

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100300037003500310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

meses, mantida a percepção integral do vencimento e vantagens do cargo que estiver ocupando na data em que entrar em gozo deste benefício.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

Art. 38. O quinquênio de efetivo exercício é contado a partir do dia imediato ao término de quinquênio anterior.

Art. 39. A licença de que trata esta seção não será concedida se houver o servidor público, no quinquênio correspondente:

I - sofrido pena disciplinar de suspensão, superior a 30 (trinta) dias, resultante de inquérito administrativo, salvo se ocorrer prescrição;

II - faltado ao serviço, sem justificativa aceita, por período de tempo que, somado, atinja mais de 30 (trinta) dias;

III - gozado licença para trato de interesse particular, por período superior a 90 (noventa) dias;

IV - cumprido pena privada de liberdade, em decorrência de sentença definitiva.

Parágrafo único. Verificando-se qualquer das hipóteses previstas neste artigo, será iniciada a contagem de novo quinquênio de efetivo serviço, a partir:

I - da data da reassunção do exercício, voluntário ou não, pelo servidor, nos casos de licença ou afastamento previstos nesta Lei Complementar e subsidiariamente na Lei Complementar nº 2.138, de 21 de julho de 1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina);

II - do dia imediato ao da última falta do serviço, a que se refere o inciso II do caput deste artigo.

Seção VIII
Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 40. A critério do gestor do órgão de lotação do servidor, poderá ser concedida, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de interesses particulares, pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º O servidor aguardará em exercício a concessão de licença.

§ 2º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da administração, sendo, neste último caso, concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o servidor reassumir o exercício do cargo, contados a partir da expedição oficial do ato respectivo.

§ 3º Não se concederá nova licença antes de decorrido período de exercício efetivo igual ao período da licença gozada pelo servidor.

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100300037003500310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Seção IX
Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 41. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora, com remuneração.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três) por entidade, ressalvadas a liberação da diretoria executiva da União dos Servidores, do Sindicato dos Servidores Municipais, até o limite de 7 (sete) membros.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º É vedada a exoneração, a suspensão, a destituição de função ou demissão de servidor que se enquadre em qualquer das situações previstas no caput, deste artigo, até 01 (um) ano após o final do seu mandato, salvo se cometer falta prevista no art. 141, da Lei nº 2.138, de 21 de julho de 1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do município de Teresina), devidamente apurada em inquérito administrativo, resguardado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Seção X
Da Licença para Estudo e Curso de Aperfeiçoamento

Art. 42. Ao servidor poderá ser concedida licença remunerada para atualização, curso de aperfeiçoamento e pós-graduação, dentro e fora do Município, desde que o conteúdo programático do evento esteja relacionado com o cargo ou atividades afins e que seja do interesse da administração municipal.

§ 1º Para fins da licença de que trata o caput, deste artigo, o servidor interessado deverá comprovar a impossibilidade de participação no curso de aperfeiçoamento ou pós-graduação simultaneamente ao exercício do cargo, ou mediante compensação de horário.

§ 2º Caberá ao gestor do órgão de lotação avaliar o interesse público no afastamento do servidor para fins de estudo e aperfeiçoamento, bem como, o tempo de afastamento por ele solicitado, podendo acatá-lo total ou parcialmente, emitindo parecer o qual deferirá ou não o pedido de afastamento do servidor com base no caput, deste artigo.

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-graduação Stricto Sensu, a nível de mestrado e/ou doutorado, somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos, em exercício há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares, para gozo de licença capacitação, ou com fundamento neste artigo, nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 4º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo, em exercício há pelo menos 4 (quatro) anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100300037003500310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

assuntos particulares, ou com fundamento neste artigo, nos 4 (quatro) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 5º A ausência não excederá a 2 (dois) anos para cursos de aperfeiçoamento, capacitação ou mestrado, e, 4 (quatro) anos a título de doutorado e pós-doutorado.

§ 6º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada hipótese de ressarcimento da despesa havida com o seu afastamento.

§ 7º O servidor no exercício desta licença deverá comprovar a frequência e/ou aproveitamento nos cursos previstos no caput, deste artigo, sob pena de restituição ao erário dos valores despendidos a título de remuneração do servidor no período da licença.

§ 8º Para a concessão de licença para fora do Município, será necessária a comprovação, por parte do interessado, da inexistência de curso similar em faculdade ou escola superior em funcionamento na cidade de Teresina.

CAPÍTULO VIII
DOS AFASTAMENTOS

Seção I
Do Afastamento para Servir a outro Órgão ou Entidade

Art. 43. O servidor que integre a Carreira organizada por esta Lei Complementar, poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes do Município, dos Estados e da União, nas seguintes hipóteses:

I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
II - Em casos previstos em Leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

§ 2º A cessão de que trata o caput, deste artigo, só será possível caso exista, em efetivo exercício, pelo menos mais um servidor com especialização na mesma área de conhecimento do servidor cedido.

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria assinada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e devidamente publicada no Diário Oficial do Município - DOM, após anuência do gestor do órgão de lotação do servidor.

Seção II
Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 44. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100300037003500310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá a remuneração de seu cargo sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento de cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para órgão diverso daquele onde está lotado.

CAPÍTULO IX
DAS CONCESSÕES

Art. 45. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço mediante comprovação:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrastas ou padrastos, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 46. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Art. 47. Será concedida redução da jornada de trabalho ao servidor legalmente responsável por portadores de deficiência, mediante requerimento, sem prejuízo da sua remuneração.

§ 1º A redução da jornada de trabalho dependerá de requerimento do interessado ao órgão de sua lotação, e será instruído com certidão de nascimento ou registro geral, termos de tutela ou curatela e atestado médico de que o dependente é portador de deficiência, com emissão de laudo conclusivo por parte da junta Médica do Município.

§ 2º Será de 1 (um) ano o prazo da concessão de que trata este artigo, renovável por iguais períodos, observados os procedimentos constantes no parágrafo anterior, no que se refere ao atestado médico.

CAPÍTULO X
DO TEMPO DE SERVIÇO

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100300037003500310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 48. A contagem de tempo de serviço, para qualquer fim, ocorrerá nos termos da Lei nº 2.138, de 21 de julho de 1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do município de Teresina).

CAPÍTULO XI
DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 49. Os servidores da Carreira organizados por esta Lei Complementar ficam sujeitos ao regime disciplinar previsto na Lei nº 2.138, de 21 de julho de 1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do município de Teresina), respeitado o disposto em legislação específica.

Art. 50. Aos servidores efetivos de que trata esta Lei Complementar, sob pena de responsabilidade disciplinar e consequente perda do cargo, é vedado receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens ou vantagens advindas dos Prestadores dos Serviços Públicos.

CAPÍTULO XII
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Art. 51. Os servidores da carreira organizados por esta Lei Complementar, ficam sujeitos ao regime de seguridade social previsto na Lei nº 2.138, de 21 de julho de 1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do município de Teresina), respeitado o disposto em legislação específica.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se aos cargos queintegram a carreira dos cargos efetivos de Assistente Técnico Administrativo – Especialidades (*Auxiliar de Administração / Agente de Administração Financeira / Assistente de Administração / Auxiliar de Administração Tributária*) e de Assistente Técnico Profissionalizante – Especialidades (*Técnico Industrial e Técnico Agrícola*), às aposentadoriase às pensões relativas a eles, na forma do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 53. Os servidores da carreira organizada por esta Lei Complementar ficam sujeitos a o regime disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina – Lei nº 2.138, de 21 de julho de 1992, com alterações posteriores, respeitado o disposto na legislação específica.

Art. 54. Nos casos omissos, serão fontes subsidiárias a Lei nº 2.138, de 21 de julho de 1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina), a Lei Complementar nº 3.746, de 4 de abril de 2008 (PCCS Geral), ambas com alterações posteriores, e a lei que vier a reorganizar a carreira eos cargos dos demais servidores do Município, exceto naquilo em que for incompatível com as normas desta Lei Complementar.

Art. 55. O Poder Executivo Municipal poderá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, expedir as normas complementares que entender necessárias à execução desta Lei Complementar, garantida a participação da representação da categoria dos servidores abrangidos por esta Lei.

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100300037003500310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 56. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos especiais e suplementares necessários para a implementação desta Lei Complementar.

Art. 57. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 58. São parte integrante da presente Lei Complementar os Anexos I, II, III.

Parágrafo único. Na aplicação da sistemática prevista neste artigo, se for encontrado, na nova Tabela constante dos Anexos desta Lei Complementar, valor inferior àquele referido aos planos de cargos, carreiras e salários aos quais se enquadravam os servidores, anteriormente à publicação desta Lei Complementar, o novo enquadramento dar-se-á no primeiro valor imediatamente igual ou superior àquele expresso no plano previsto nos Anexos

Art. 59. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01.05.2024.

§ 1º Ficam assegurados, aos valores constantes dos Anexos, desta Lei Complementar, correção monetária nas mesmas datas e com base nos mesmos índices dos reajustes anuais conferidos aos servidores públicos do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O tempo de serviço prestado à PMT, sem interrupção, será considerado no caso de mudança de cargo ou de nomenclatura.

Art. 60. Revogam-se as disposições em contrário, exclusivamente no que puder se referir à carreira dos cargos efetivos de Assistente Técnico Administrativo – Especialidades (*Auxiliar de Administração / Agente de Administração Financeira / Assistente de Administração / Auxiliar de Administração Tributária*) e de Assistente Técnico Profissionalizante – Especialidades (*Técnico Industrial e Técnico Agrícola*), criada e organizada nos termos desta Lei Complementar.

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100300037003500310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

TABELA DE EQUIVALÊNCIA – TEMPO DE SERVIÇO						
CLASSE	**1**	**2**	**3**	**4**	**5**	**6**
A	Valor do vencimento no Enquadramento **Até 3 anos de PMT**	3% sobre A1 **Até 5 anos de PMT**	3% sobre A2 **Até 7 anos de PMT**	3% sobre A3 **Até 9 anos de PMT**	3% sobre A4 **Até 11 anos de PMT**	3% sobre A5 **Até 13 anos de PMT**
B	5% sobre A6 **Até 15 anos de PMT**	3% sobre B1 **Até 17 anos de PMT**	3% sobre B2 **Até 19 anos de PMT**	3% sobre B3 **Até 21 anos de PMT**	3% sobre B4 **Até 23 anos de PMT**	3% sobre B5 **Até 25 anos de PMT**
C	10% sobre B6 **Até 27 anos de PMT**	3% sobre C1 **Até 29 anos de PMT**	3% sobre C2 **Até 31 anos de PMT**	3% sobre C3 **Até 33 anos de PMT**	3% sobre C4 **Até 35 anos de PMT**	3% sobre C5 **Até 37 anos de PMT**

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100300037003500310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ANEXO II

Tabela de vencimento dos Assistente Técnico Administrativo – Especialidades (*Auxiliar de Administração / Agente de Administração Financeira / Assistente de Administração / Auxiliar de Administração Tributária*)		
Classe/ Nível	**Vencimento atual**	**Novo Vencimento**
A1	R$ 880,36	R$ 1.700,00
A2	R$ 906,77	R$ 1.751,00
A3	R$ 933,97	R$ 1.803,53
A4	R$ 961,99	R$ 1.857,64
A5	R$ 990,85	R$ 1.913,36
A6	R$ 1.020,58	R$ 1.970,77
B1	R$ 1.071,61	R$ 2.069,30
B2	R$ 1.103,75	R$ 2.131,38
B3	R$ 1.136,87	R$ 2.195,32
B4	R$ 1.170,97	R$ 2.261,18
B5	R$ 1.206,10	R$ 2.329,02
B6	R$ 1.242,29	R$ 2.398,89
C1	R$ 1.366,51	R$ 2.638,78
C2	R$ 1.407,51	R$ 2.717,94
C3	R$ 1.449,73	R$ 2.799,48
C4	R$ 1.493,23	R$ 2.883,47
C5	R$ 1.538,02	R$ 2.969,97
C6	R$ 1.584,16	R$ 3.059,07

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100300037003500310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ANEXO III

Tabela de vencimento dos Assistente Técnico Profissionalizante – Especialidades *(Técnico Industrial e Técnico Agrícola)*		
Classe/ Nível	**Vencimento atual**	**Novo Vencimento**
A1	R$ 880,36	R$ 1.700,00
A2	R$ 906,77	R$ 1.751,00
A3	R$ 933,97	R$ 1.803,53
A4	R$ 961,99	R$ 1.857,64
A5	R$ 990,85	R$ 1.913,36
A6	R$ 1.020,58	R$ 1.970,77
B1	R$ 1.071,61	R$ 2.069,30
B2	R$ 1.103,75	R$ 2.131,38
B3	R$ 1.136,87	R$ 2.195,32
B4	R$ 1.170,97	R$ 2.261,18
B5	R$ 1.206,10	R$ 2.329,02
B6	R$ 1.242,29	R$ 2.398,89
C1	R$ 1.366,51	R$ 2.638,78
C2	R$ 1.407,51	R$ 2.717,94
C3	R$ 1.449,73	R$ 2.799,48
C4	R$ 1.493,23	R$ 2.883,47
C5	R$ 1.538,02	R$ 2.969,97
C6	R$ 1.584,16	R$ 3.059,07

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100300037003500310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ESTADO DO PIAUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEMA
COORDENAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS DE RECURSOS HUMANOS - COE-RH

IMPACTO FINANCEIRO - PCCS - Assitentes Tecnicos Administrativos e Assistente Técinicos Profissionalizante

(Especialidades: Agente de Administração Financeira, Assistente de Administração, Auxiliar de Administração e Auxiliar de Administração Tributária, Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas)

ÓRGÃO	REFERÊNCIA	QUATIDADE DE SERVIDORES			REMUNERAÇÃO (NOVEMBRO/2023)					
		Assistente Tecnicos Administrativos	Assistente Tecnicos Profissionalisantes	Quantidade Total	VENCIMENTO	COMPLEMENTAÇÃO ESPECIAL	REMUNERAÇÃO P/SERVIDOR	REMUNERAÇÃO TOTAL	IPMT	TOTAL GERAL
a	b	c	d	e = (c+ d)	f	g	h =(f +g)	i = (e x h)	j =(i x 22%)	h =(i +j)
PMT	A1	5		5	R$ 880,36	R$ 439,64	R$ 1.320,00	R$ 6.600,00	R$ 1.452,00	**R$ 8.052,00**
	A2	18		18	R$ 906,77	R$ 413,23	R$ 1.320,00	R$ 23.760,00	R$ 5.227,20	**R$ 28.987,20**
	A3	79	12	91	R$ 933,97	R$ 386,03	R$ 1.320,00	R$ 120.120,00	R$ 26.426,40	**R$ 146.546,40**
	A4	280	24	304	R$ 961,99	R$ 358,01	R$ 1.320,00	R$ 401.280,00	R$ 88.281,60	**R$ 489.561,60**
	A5	96	7	103	R$ 990,85	R$ 329,15	R$ 1.320,00	R$ 135.960,00	R$ 29.911,20	**R$ 165.871,20**
	A6	76		76	R$ 1.020,58	R$ 299,42	R$ 1.320,00	R$ 100.320,00	R$ 22.070,40	**R$ 122.390,40**
	B1	12		12	R$ 1.071,61	R$ 248,39	R$ 1.320,00	R$ 15.840,00	R$ 3.484,80	**R$ 19.324,80**
	B2	1	1	2	R$ 1.103,76	R$ 216,24	R$ 1.320,00	R$ 2.640,00	R$ 580,80	**R$ 3.220,80**
	B3	8	4	12	R$ 1.136,87	R$ 183,13	R$ 1.320,00	R$ 15.840,00	R$ 3.484,80	**R$ 19.324,80**
	B4	4	6	10	R$ 1.170,97	R$ 149,03	R$ 1.320,00	R$ 13.200,00	R$ 2.904,00	**R$ 16.104,00**
	B5		3	3	R$ 1.206,10	R$ 113,90	R$ 1.320,00	R$ 3.960,00	R$ 871,20	**R$ 4.831,20**
	B6	4	3	7	R$ 1.242,29	R$ 77,71	R$ 1.320,00	R$ 9.240,00	R$ 2.032,80	**R$ 11.272,80**
	C1	9		9	R$ 1.366,52	R$ -	R$ 1.366,52	R$ 12.298,64	R$ 2.705,70	**R$ 15.004,34**
	C2	14		14	R$ 1.407,51	R$ -	R$ 1.407,51	R$ 19.705,15	R$ 4.335,13	**R$ 24.040,29**
	C3	24		24	R$ 1.449,74	R$ -	R$ 1.449,74	R$ 34.793,67	R$ 7.654,61	**R$ 42.448,28**
	C4	105	2	107	R$ 1.493,23	R$ -	R$ 1.493,23	R$ 159.775,43	R$ 35.150,59	**R$ 194.926,02**
	C5	189	1	190	R$ 1.538,03	R$ -	R$ 1.538,03	R$ 292.224,77	R$ 64.289,45	**R$ 356.514,23**
	C6	193	4	197	R$ 1.584,17	R$ -	R$ 1.584,17	R$ 312.080,68	R$ 68.657,75	**R$ 380.738,43**
TOTAL		**1.117**	**67**	**1.184**				**R$ 1.679.638,34**	**R$ 369.520,43**	**R$ 2.049.158,77**

ÓRGÃO	REFERÊNCIA	QUATIDADE DESERVIDORES			PROPOSTA A PARTIR DE FEVEREIRO/2024 ACRÉSCIMO MENSAL EM RELAÇÃO A NOVEMRO/2023					ACRÉSCIMO TOTAL ANUAL 2024
		Assistente Tecnicos Administrativos	Assistente Tecnicos Profissionalisantes	Quantidade Total	VENCIMENTO PROPOSTO P/SERVIDOR	ACRÉSCIMO VENCIMENTO MENSAL P/SERVIDOR	ACRÉSCIMO VENCIMENTO TOTAL	ACRÉSCIMO DE IPMT	ACRÉSCIMO MENSAL TOTAL	
j	k	l	m	n = (l+m)	o	p = (o-h)	q= (o +p)	r = (q * 22%)	s = q + r	t =(s * 12,3)
PMT	A1	5		5	R$ 1.700,00	R$ 380,00	R$ 1.900,00	R$ 418,00	R$ 2.318,00	**R$ 28.511,40**
	A2	18		18	R$ 1.751,00	R$ 431,00	R$ 7.758,00	R$ 1.706,76	R$ 9.464,76	**R$ 116.416,55**
	A3	79	12	91	R$ 1.803,53	R$ 483,53	R$ 38.198,87	R$ 8.403,75	R$ 46.602,62	**R$ 573.212,24**
	A4	280	24	304	R$ 1.857,64	R$ 537,64	R$ 150.538,05	R$ 33.118,37	R$ 183.656,42	**R$ 2.258.974,01**
	A5	96	7	103	R$ 1.913,36	R$ 593,36	R$ 56.963,04	R$ 12.531,87	R$ 69.494,91	**R$ 854.787,35**
	A6	76		76	R$ 1.970,77	R$ 650,77	R$ 49.458,21	R$ 10.880,81	R$ 60.339,02	**R$ 742.169,91**
	B1	12		12	R$ 2.069,30	R$ 749,30	R$ 8.991,65	R$ 1.978,16	R$ 10.969,81	**R$ 134.928,71**
	B2	1	1	2	R$ 2.131,38	R$ 811,38	R$ 811,38	R$ 178,50	R$ 989,89	**R$ 12.175,62**
	B3	8	4	12	R$ 2.195,32	R$ 875,32	R$ 7.002,60	R$ 1.540,57	R$ 8.543,17	**R$ 105.081,00**
	B4	4	6	10	R$ 2.261,18	R$ 941,18	R$ 3.764,74	R$ 828,24	R$ 4.592,98	**R$ 56.493,66**
	B5		3	3	R$ 2.329,02	R$ 1.009,02	R$ -	R$ -	R$ -	**R$ -**
	B6	4	3	7	R$ 2.398,89	R$ 1.078,89	R$ 4.315,56	R$ 949,42	R$ 5.264,99	**R$ 64.759,34**
	C1	9		9	R$ 2.638,78	R$ 1.272,26	R$ 11.450,38	R$ 2.519,08	R$ 13.969,46	**R$ 171.824,40**
	C2	14		14	R$ 2.717,94	R$ 1.310,43	R$ 18.346,05	R$ 4.036,13	R$ 22.382,18	**R$ 275.300,87**
	C3	24		24	R$ 2.799,48	R$ 1.349,75	R$ 32.393,89	R$ 7.126,66	R$ 39.520,54	**R$ 486.102,67**
	C4	105	2	107	R$ 2.883,47	R$ 1.390,24	R$ 145.974,95	R$ 32.114,49	R$ 178.089,44	**R$ 2.190.500,17**
	C5	189	1	190	R$ 2.969,97	R$ 1.431,94	R$ 270.637,57	R$ 59.540,26	R$ 330.177,83	**R$ 4.061.187,32**
	C6	193	4	197	R$ 3.059,07	R$ 1.474,90	R$ 284.656,31	R$ 62.624,39	R$ 347.280,69	**R$ 4.271.552,52**
TOTAL		**1.117**	**67**	**1.184**			**R$ 1.093.161,25**	**R$ 240.495,48**	**R$ 1.333.656,73**	**R$ 16.403.977,72**

Observação : Para o cálculo do impacto total anual 2024, considerou-se a proporcionalidade da projeção de Fevereiro/2024 a dezembro/2024 (11 meses), adicionado de 13º salário e 1/3 feras constitucional.

Autenticar documento em http://www.sploonline.com.br/cmteresina/autenticidade com o identificador 3100300037003500310003A005800, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.